



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO(A) DEPUTADO(A) PROF JOSEMAR

PROJETO DE LEI Nº 2756/2023

ALTERA A LEI 6914 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2014 PARA DISPOR SOBRE A RESERVA DE VAGAS NOS CURSOS DE PÓS GRADUAÇÃO.

Autor(es): Deputado PROF JOSEMAR

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 1º da lei nº 6914 de 06 de novembro de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica instituído o sistema de reserva de vagas para ingresso nos cursos de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros instituídos no âmbito das universidades públicas do Estado do Rio de Janeiro, adotado com a finalidade de garantir gratuitamente o pleno gozo ao direito de educação aos graduados negros, deficientes e pessoas de baixa renda que buscam aprimoramento, qualificação e a especialização profissional, nas seguintes categorias independentes entre si, atendidas as seguintes condições:

- I - 12% para pessoas negras (pretos e pardos), indígenas e quilombolas;
- II - 12% (doze por cento) para pessoas de baixa renda graduados da rede pública e privada de ensino superior;
- III - 6% (seis por cento) para pessoas com deficiência, nos termos da legislação em vigor, filhos de policiais civis e militares, bombeiros militares e inspetores de segurança e administração penitenciária, mortos ou incapacitados em razão do serviço.

§1º Para efeitos desta Lei consideram-se:

- I - pessoas negras as que se autodeclararem pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e que possuem traços fenotípicos que as caracterizem como de cor preta ou parda.
- II - Pessoas indígenas as pertencentes aos povos originários, segundo critérios a autodeclaração indígena estabelecidos pela Fundação Nacional do Índio (Funai).
- III- Consideram-se pessoas quilombolas as pertencentes a grupos étnicos raciais remanescentes das comunidades dos quilombos, segundo critérios de autoatribuição definidos pelo Decreto Nº 4.887/2003.

§2º Entende-se por estudante de baixa renda graduado da rede privada de ensino superior, aquele que, para sua formação, foi beneficiário de bolsa de estudo do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, do Programa Universidade para Todos – PROUNI ou qualquer outro tipo de incentivo do governo;

§3º Por estudante de baixa renda graduado da rede de ensino público superior entende-se

como sendo aquele que possui renda per capita igual ou inferior a dois salários mínimos vigente, devendo a universidade pública estadual levar em consideração o nível socioeconômico do candidato e disciplinar como se fará a prova dessa condição, valendo-se, para tanto, dos indicadores socioeconômicos utilizados por órgãos públicos oficiais.

§4º O edital do processo de seleção, atendido ao princípio da igualdade, estabelecerá as minorias étnicas e as pessoas portadoras de deficiência beneficiadas pelo sistema de cotas, admitida a adoção do sistema de autodeclaração para negros e pessoas integrantes de minorias étnicas, e da certidão de óbito, juntamente com a decisão administrativa que reconheceu a morte, em razão do serviço, para filhos dos policiais civis, militares, bombeiros militares e inspetores de segurança e administração penitenciária, cabendo à universidade criar mecanismos de combate à fraude.

§5º As universidades públicas estaduais, no exercício de sua autonomia, adotarão os atos e procedimentos necessários para a gestão do sistema, observados os princípios e regras estabelecidos na legislação estadual, em especial:

I - universalidade do sistema de cotas quanto a todos os cursos e turnos oferecidos;

II - unidade do processo seletivo, respeitada a ordem de classificação.”

Art. 2º O artigo 2º da lei nº 6914 de 06 de novembro de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º não preenchida as vagas reservadas, as remanescentes deverão ser destinadas, respectivamente, a autodeclarados negros, indígenas e quilombolas, a pessoas com deficiência, a candidatos que tenham cursado a graduação na rede pública e privada de ensino superior, seguidos os critérios de renda estabelecidos nessa lei, a filhos de policiais civis e militares, bombeiros militares e inspetores de segurança e administração penitenciária, mortos ou incapacitados em razão do serviço.

Parágrafo Único. Observado o procedimento do caput, persistindo o não preenchimento das vagas reservadas, estas serão destinadas aos candidatos inscritos na ampla concorrência.”

Art. 3º O artigo 3º, da Lei nº 6.914, de 06 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 3º Fica estabelecido a reserva de vagas de no mínimo de 30% (trinta por cento), do total de número de vagas existentes em cada um dos cursos elencados no caput e na forma dos incisos I, II e III do artigo 1º.”

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 12 de dezembro de 2023

PROF. JOSEMAR
DEPUTADO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei surgiu a partir do debate com estudantes e movimentos sociais que reclamam sobre a ineficiência do sistema de cotas instituído na pós-graduação. A partir do estudo realizado pelo Coletivo de Direito Popular, através de sua clínica de Assistência Jurídica Popular Esperança Garcia, projeto de Extensão da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense e Movimento Social que atua no Estado do Rio de Janeiro, foi possível identificar diversas distorções na Lei 6914 de 06 de novembro de 2014.

Em documento de denúncia à Comissão de Combate às discriminações da ALERJ, o coletivo destacou pontos importantes de análise sobre o racismo estrutural ainda presente nas universidades, bem como a baixa efetividade da atual lei de reserva de vagas na pós-graduação. Tais pontos serão transcritos a seguir, em cooperação à elaboração da presente proposição.

Sobre o racismo estrutural presente na pós-graduação, segundo pesquisa realizada pela Liga de Ciência Preta Brasileira em 2020, no âmbito das pós graduações: “82,7% são brancos e apenas 15,4 são negros (2,7% pretos e 12,7% pardos), enquanto 2% são amarelos e menos de 0,5% é indígena”

Esses números são alarmantes e revelam a necessidade de construção de medidas afirmativas que enfrentem tais desigualdades raciais a nível nacional e regional.

A Lei 6.914/2014 instituiu o sistema de cotas para ingresso nos cursos de pós-graduação das Universidades Estaduais do Estado do Rio de Janeiro. Deste modo, percebe-se que o Poder Público Estadual identificou desequilíbrios na composição do corpo discente que ocupa as pós-graduações destas instituições de ensino.

O povo negro historicamente sempre denunciou e enfrentou as desigualdades estruturais deste país. Em 2003 o Estado do Rio de Janeiro foi pioneiro na criação de cotas para o ingresso nas universidades Públicas, sendo a UERJ reconhecida nacionalmente como a maior referência de promoção da diversidade em corpo estudantil.

Infelizmente, a diversidade que se observa entre os alunos da graduação nunca se materializou nos programas de pós-graduação. Nos tópicos seguintes, apresentam-se detalhadamente alguns dos motivos que levam a tais desigualdades.

1. obrigatoriedade de carência:

Em absoluto descompasso com o acúmulo histórico e social apresentado à sociedade brasileira pelos movimentos negro nas últimas 4 décadas, a Lei nº 6.914/2014 condiciona o preenchimento das cotas às pessoas “carentes”.

O sistema de cotas instituído pela Lei não é racial, mas somente econômico, sendo incompatível com a realidade dos alunos de pós-graduação. Após condicionar a obtenção das cotas à situação de “carência”, o sistema redistribui em subcategorias as cotas:

Art. 1º - Fica instituído o sistema de cotas para ingresso nos cursos de pós graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros instituídos no âmbito das universidades públicas do Estado do Rio de Janeiro, adotado com a finalidade de assegurar gratuitamente aos graduados o aprimoramento, qualificação e a especialização

profissional, desde que carentes, e atendidas às seguintes condições:

I – 12% (doze por cento) para estudantes graduados negros e indígenas;

II – 12% (doze por cento) para graduados da rede pública e privada de ensino superior;

III – 6% (seis por cento) para pessoas com deficiência, nos termos da legislação em vigor, filhos de policiais civis e militares, bombeiros militares e inspetores de segurança e administração penitenciária, mortos ou incapacitados em razão do serviço.

Assim instituído, tal sistema tornou-se ineficaz por muitas razões. Senão vejamos.

a) Requisito incompatível com a realidade financeira de profissionais graduados, mestres e

doutores:

Embora a lei não indique o que seria uma pessoa “carente”, na UERJ tem-se considerado carente a pessoa que possui renda per capita inferior a um salário mínimo e meio.

Ocorre que todos os profissionais com formação de nível superior possuem, conseqüentemente, piso salarial acima de um salário mínimo e meio. Ou seja, caso viva sozinho, o candidato só pode disputar as vagas de cota se não exercer a profissão para a qual se preparou ao longo da graduação, o que evidentemente é uma condição arbitrária.

Percebemos que milhares de servidores públicos estaduais seriam impedidos de ocupar tais vagas, isso porque a remuneração de um soldado da polícia militar é de aproximadamente R\$ 5.233,88,2 enquanto o piso salarial de professores estaduais é de R\$ 4.420,55.

Em ambos os casos, os rendimentos oferecidos às categorias são inferiores ao merecido. Porém, apesar da precária remuneração, tanto os profissionais de educação quanto os da segurança pública estadual, são impedidos de ocupar as vagas reservadas pelo sistema de cotas, pois, em geral, possuem “renda” que os afastam da suposta condição de “carência”, que na verdade deve ser lida como condição de semi-miserabilidade.

Ademais, imperioso destacar que, em geral, as pessoas que vivem em situação econômica de tamanha vulnerabilidade têm como prioridade a busca imediata por emprego para nutrir suas demandas de auto sobrevivência, sendo certo que o acesso à pós-graduação (nestes casos) tornar-se-á um objetivo secundário.

Por isso, o que se vê na prática é: A maioria dos programas de pós-graduação oferecem 30% das vagas aos cotistas, mas, mesmo entre os inscritos, esse número não é alcançado. Outrossim, ao longo do processo de seleção, os poucos candidatos inscritos como cotistas, são desclassificados principalmente pela análise sócio econômica e pela ausência de comprovantes de proficiência.

Assim, ao final dos processos de seleção as vagas formalmente ofertadas aos cotistas são destinadas à ampla concorrência, violando-se sistematicamente o objetivo de reparação histórico-social da política afirmativa.

b) Do limite de 30%:

Outro problema presente na estrutura do Sistema de Cotas é o de fixar um limite de 30% para cotistas. Isso porque tal porcentagem ignora a realidade específica de cada Programa de Pós-graduação, deixando de valorizar a autonomia universitária. Por isso, defende-se a reforma da Lei para que esta fração seja pautada como patamar mínimo e não máximo de cotistas.

Ademais, novamente com escopo de preservar a pluralidade e a autonomia universitária, percebe-se que cada programa pode reconhecer identificar outros grupos socialmente afetados por desigualdades históricas. Por isso, defende-se que, além dos grupos fixados em lei, seja conferido aos Programas de Pós-Graduação a prerrogativa de expandirem os grupos beneficiados pelas cotas.

c) Da indevida ordem de redistribuição das vagas remanescentes:

Por fim, deve-se frisar que apesar de existirem diferentes grupos beneficiados pelo “Sistema de Cotas”, notar-se-á que o sistema possui um único objetivo, que é garantir a diversidade entre os grupos sociais que ocupam as vagas oferecidas pelos Programas de Pós-Graduação.

Sendo assim, a Lei deve ordenar que ao longo dos processos seletivos construam-se mecanismos de proteção das vagas destinadas aos cotistas. Considerando que a Lei apresenta três modalidades de cotas distintas, defende-se que, sempre que uma dessas modalidades não forem inicialmente ocupadas por candidatos cotistas desta categoria, tais vagas devem ser ocupadas pelos cotistas inscritos nas outras modalidades.

Observa-se que as vagas reservadas aos candidatos cotistas somente devem ser oferecidas aos candidatos de ampla concorrência quando não houverem candidatos cotistas de outras modalidades aptos a ocupá-las.

Por todos os motivos acima elencados, é que se solicita aos pares a aprovação da presente proposição, com o objetivo de aprimorar a lei vigente.

LEGISLAÇÃO CITADA

Negros ainda têm baixa representatividade no meio acadêmico: nos cursos de pósgraduação, pessoas negras ainda são a minoria. Site Educamais. Publicado em 25.nov.2023. Disponível em : <https://www.educamaisbrasil.com.br/educacao/noticias/negros-ainda-tem-baixarepresentatividade-no-meio-academico> | Acesso em 29.nov.2023

OLIVEIRA, Luana. Quanto ganha um Soldado da PMERJ 2023? Confira o real salário! Nova Concursos. 2009. Disponível em: <https://www.novaconcursos.com.br/portal/artigos/confira-o-salario-detalhado-de-um-soldado-dapmerj-2023/> | Acesso em 29.nov.2023.

Conforme definido pelo Decreto Estadual. N° 4.521/2023.